



GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL E A PANDEMIA DE COVID-19: RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL

INDIGENOUS GENOCIDE IN BRAZIL AND THE COVID-19 PANDEMIC: RELATION TO INTERNATIONAL LAW

*Álvaro Huber de Souza**

*João Gabriel Mohr***

*Maria Carolina Thomaz Marquesoni Mei****

*Matheus Marquelez da Silva*****

*Tamyres Deus Reis******

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar o genocídio dos povos indígenas brasileiros através do conceito de genocídio do direito internacional. Para isso, o método empregado foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise de casos concretos. Partimos da premissa de que o Estado brasileiro perpetua políticas de extermínio indígena desde o século XVI, com o seguinte problema de pesquisa: como a pandemia de Covid-19 influenciou essas políticas genocidas? Usamos dispositivos normativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro para conceituar genocídio, além da origem do termo pelo trabalho de Raphael Lemkin. Apresentamos importantes julgamentos internacionais sobre genocídio, como o holocausto e o genocídio armênio. Partindo de uma conceituação do genocídio indígena no Brasil, apresentamos casos relevantes que podem ou não ser estudados sob a ótica do genocídio: a epidemia de varíola no século XVI, os casos de tráfico de crianças indígenas no século XIX e os problemas suscitados após a criação do Serviço de Proteção aos Índios, no século XX. Atualmente, relacionamos também a pandemia de Covid-19 com o genocídio indígena. Por último, tratamos de possíveis ações que poderiam ser movidas no direito internacional em relação aos casos de genocídio indígena no Brasil.

Palavras-chave: Genocídio. Povos indígenas. Genocídio indígena. Direito internacional.

*Graduando da 5ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1109745121086836>. E-mail: alvaro.hub@gmail.com.

**Graduando da 4ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610471040285969>. E-mail: mohr009gm@gmail.com.

***Graduanda da 4ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3568034479160477>. E-mail: maria.marquesoni@gmail.com.

****Graduando da 4ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6719649020567570>. E-mail: matheus_marquelez@hotmail.com.

*****Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6081103719542315>. E-mail: deusreistamy@gmail.com.



Abstract: The article's objective is analyzing the Brazilian indigenous peoples' genocide through the concept of genocide in international law. For this, we used the deductive method, through bibliographic research and real case studies. We start from the premise that the Brazilian State perpetuate indigenous extermination policies since the sixteenth century, with this research question: how did the Covid-19 pandemic influenced these genocide policies? We used normative provisions present in the Brazilian legal system do conceptualize genocide, in addition to the origin of the term in the work of Raphael Lemkin. We present important international judgments on genocide, such as the holocaust and the Armenian genocide. For the conceptualization of indigenous genocide in Brazil, we present relevant cases that may or may not be studied from the perspective of genocide: the smallpox epidemic in the 16th century, the cases of trafficking of indigenous children in the 19th century and the problems which rose after the creation of the Indian Protection Service, in the 20th century. Currently, we also link the Covid-19 pandemic with indigenous genocide. Finally, we deal with possible actions that could be taken in international law in relation to cases of indigenous genocide in Brazil.

Keywords: Genocide. Indigenous peoples. Indigenous genocide. International law.

1. INTRODUÇÃO

No dia 11 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este que é considerado o de maior recepção política e expressão no século XX, e que leva três princípios chave, que seriam a liberdade, igualdade e fraternidade. A declaração deu uma nova dinâmica aos direitos, que, além da expressão nacional, incorporaram a expressão internacional, reconfigurando os valores jurídicos dos direitos.

Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi ratificada, partindo da premissa de que é extremamente fundamental e indispensável assegurar o pluralismo das sociedades, deixando de lado a ideia de que exista uma superioridade de um grupo sobre os demais.

A convenção supracitada, logo em seu primeiro artigo, condena o crime de genocídio tanto para tempos de paz, quanto para tempos de guerra, sendo um crime contra o direito internacional, também reconhecendo que, em todos os marcos da história, o genocídio causou grandes perdas à humanidade (BRASIL, 1952).

Nossa Constituição Federal promulgada em 1988 reconhece e garante os direitos dos nativos, tal como o direito de manter e preservar sua cultura, costumes, língua, crenças e tradições. O direito sobre as suas terras originárias também foi re-

conhecido, utilizando o instrumento legal de demarcação das terras (BRASIL, 1988).

O genocídio dos grupos indígenas se relaciona com a ideia preconceituosa, racista e eurocêntrica de que os povos seriam como uma “raça inferior” ou indígenas “culturalmente atrasados”.

A história do genocídio na América tem seu início com a vinda do povo branco europeu ao território americano, território este que foi utilizado para execução de um genocídio dos inúmeros grupos nativos que aqui habitavam e que possuíam culturas, línguas e costumes diversos.

No presente trabalho iremos desenvolver reflexões acerca do genocídio indígena no contexto do direito internacional, tendo como objeto a realidade brasileira, a partir de situações históricas e atuais, fazendo um recorte temporal do período colonial brasileiro até a recente pandemia de Covid-19. Os povos indígenas continuam sofrendo ameaças em seus direitos constantemente. Mesmo com tantos dispositivos legais formalizados, nacionalmente e internacionalmente – como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, há muito ratificada.

Fizemos uso do método dedutivo, com base em bibliografia especializada e estudos recentes sobre o tema, partindo da premissa de que o Estado brasileiro tem perpetuado políticas de extermínio e genocídio indígena desde a época da colonização, no século XVI. Com base nisso, procuramos nos ater ao seguinte problema de pesquisa: como essas políticas foram influenciadas pela pandemia de Covid-19?

Desta forma, iniciamos o artigo com a conceituação de “genocídio” como uma categoria concernente ao Direito Internacional. Passamos, então a um breve histórico do genocídio indígena no Brasil, da colonização aos dias atuais. Por último, traçamos uma comparação entre a categoria do genocídio e o contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil, com possíveis implicações no âmbito do Direito Internacional.

2. GENOCÍDIO DE ACORDO COM O DIREITO INTERNACIONAL

O termo “genocídio” foi cunhado pelo jurista polonês Raphael Lemkin, na sua obra *Axis rule in occupied Europe*, afirmando ser essa a palavra que denomina a destruição de uma nação ou de um grupo étnico, formada pelo grego antigo *genos* que significa raça, tribo e pelo latim *cide* referente a matar, utilizando-a, naquela época, para designar os crimes cometidos pelos nazistas:





Em geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, a não ser quando consumada pela matança de todos os seus membros. Quer exprimir um plano coordenado de diferentes ações que convergem à destruição de alicerces essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de eliminar os próprios grupos. Os objetivos desse plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, cultura, idioma, sentimentos nacionais, religião e a economia de grupos nacionais, bem como a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade, e até mesmo das vidas dos indivíduos que pertencem a tal agrupamento. Genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade e as ações envolvidas são dirigidas contra indivíduos, não na capacidade individual de cada um, mas como integrante de um grupo nacional. (LEMKIN, 1944, p. 79)

Não obstante, em 1938, a Oitava Conferência Internacional dos Estados Americanos já considerasse criminalizar a “perseguição por motivos raciais ou religiosos”, o caso que ensejou a criação do termo e a posterior tipificação da conduta de genocídio como crime, em âmbito internacional, foi a morte dos seis milhões de judeus e de outras minorias, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) na Europa, a comando de Adolf Hitler e iniciada na Alemanha de regime nazista.

Durante o regime nazista, as motivações de extermínio se davam além daqueles que se opunham à dominação alemã. O objetivo principal era o de exterminar populações nativas inteiras a fim de conquistar territórios para que apenas pessoas de “sangue puro”, arianas, pudessem viver naquele ambiente. Feriu-se, portanto, amplamente a dignidade humana, os direitos humanos das milhões de vítimas que eram assassinadas e esvaziadas de seu conteúdo, “desumanizadas”:

Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era, tão só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhecia como ser humano, dotado de razão e sentimentos [...]. (COMPARATO, 2008, p. 23-24)

Em decorrência da tragédia, criou-se o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, 1945, em que os Aliados entraram em debates e acordos sobre quais seriam as formas de responsabilização atribuídas aos alemães pela guerra e pelos abusos cometidos. Sendo assim, o Tribunal teve como função o julgamento dos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e os crimes contra a paz, utilizando pela primeira vez, em um contexto jurídico, o termo genocídio na acusação contra dirigentes nazistas condenados por crimes contra a humanidade. Posto isso, evidencia-se que a Segunda Guerra Mundial se trata de um marco importan-

te para a criminalização internacional da prática desses crimes, influenciando no julgamento de genocídios posteriores e, na análise do que seria considerado como crime de genocídio.

Finalmente, à ótica do direito internacional, o genocídio foi reconhecido e sua definição adotada pela Convenção para a Prevenção e a repressão do crime de genocídio de 1948 e promulgada no Brasil através do Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952:

As Partes Contratantes,

Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (1) de 11 de dezembro de 1945, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que todos os méritos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária:

Convém no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.

ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

(BRASIL, 1952)

Após a Segunda Guerra Mundial, outros eventos foram identificados da mesma forma, como o genocídio armênio que consistiu no massacre e na deportação forçada de cerca de um milhão e duzentos mil armênios que viviam sob o domínio do Império Otomano na Turquia entre 1915 e 1917, que viram suas condições piorarem e vieram a ser oprimidos com o declínio desse império.

O sultão Abdul Hamid II, conhecido como o “grande sangrador”, declarou que o extermínio dos armênios seria a única forma de resolver a “questão armênia, marcando seu reinado por uma islamização forçada, deportações e mortes. O genocídio iniciou em 1915 quando soldados e policiais armênios foram desarmados e reunidos para trabalharem na manutenção de estradas ou como carregadores,



levados depois a áreas distantes e executados. Depois, membros da elite intelectual armênia também foram presos e assassinados, marcando o início do genocídio armênio (SANTOS; OLIVEIRA; VECCHIO, 2019).

Apenas em 1984, no Tribunal Permanente dos Povos julgou a caracterização da ocorrência do genocídio armênio, responsabilizando o governo turco daquele período. Poucos foram os países que até hoje reconheceram o genocídio armeno como um genocídio, ainda que o Tribunal Permanente da ONU tenha publicado um veredito reconhecendo tal fato independentemente de haver ou não legislação anterior tipificando o genocídio (HINTLIAN, 2003).

Nesse veredito, afirma-se que o crime de genocídio pode ser reconhecido mesmo que em relação a fatos que antecederam a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, como nesse caso, tendo em vista que o massacre de um grupo étnico não pode ser tolerado legalmente, mesmo que ainda inexistentes leis escritas que o proibam, portanto, a Convenção possui natureza declaratória.

Ademais, outro caso de genocídio é o que ocorreu em Ruanda, que foi comandado pelos hutus extremistas em 1994 e resultou no massacre de mais de 800.000 integrantes dos grupos étnicos tutsis, twa e de hutus moderados. Tal caso iniciou-se como uma caçada humana política, na qual tutsis, twa e hutus moderados eram mortos por armas de fogo, facões, queimados ou dizimados por doenças, sede e fome, além de sofrerem violência sexual, especialmente as mulheres.

Por mais que os países que observavam tal conflito político declarassem que se tratava de uma guerra civil, as mortes foram consequências de planos organizados do próprio governo de Ruanda a fim de exterminar todos os tutsis, instigado por ódio racial e disseminação de boatos (PAULA, 2011). A resposta a tal genocídio foi a Criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, pelo Conselho de Segurança da ONU, em 1994, a fim de julgar os mentores e executores do massacre.

Em vista disso, analisando os casos supramencionados, podemos notar que a tipificação dos fatos como genocídio só aconteceu após o término dos massacres, isto porque, em grande medida, há a necessidade do afastamento temporal e espacial para que haja a melhor compreensão dos fatos históricos. Além do mais, o Tribunal de Nuremberg constituiu, a partir do princípio da responsabilidade individual em plano internacional, o marco do direito penal internacional na estrutura a responsabilização do genocídio.

3. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA DO GENOCÍDIO INDÍGENA

Para tratarmos do tema do genocídio dos povos indígenas devemos nos voltar para a história dessa população no país antes mesmo da existência do Brasil como Estado. Por se tratar dos povos originários do continente latino-americano, a trajetória histórica dos mais diversos povos que compõem a população indígena brasileira possui milhares de anos, tornando a tarefa de sumariá-la penosa e exaustiva.

Dessa forma, separamos aqui situações pontuais, ocorridas ao longo da história do Brasil, que julgamos que demonstram bem o que se pretende delinear neste artigo: que os povos indígenas do território brasileiro sofreram ataques sistematizados à sobrevivência de suas populações desde a chegada dos colonizadores europeus, em 1500.

Dividimos, portanto, este tópico em três diferentes seções, cada qual tratando de um momento diferente da história de nosso país. O primeiro volta a atenção para o período colonial; o segundo, para o período imperial e, por último, para o período republicano, mais especificamente entre as décadas de 1960 e 1980. Fizemos uso de bibliografia especializada para nos aprofundarmos no estudo de cada período e traçarmos o contexto necessário para a produção do presente artigo.

3.1 BRASIL COLONIAL

A colonização das terras que posteriormente comporiam o território brasileiro se iniciou no ano de 1500, com a chegada dos navegantes portugueses no continente americano. Povoado, até então, exclusivamente pelos povos autóctones, esta região foi palco, posteriormente, da aniquilação de grande parte de seus membros por conta da colonização.

Durante o período colonial, antes da Independência em relação a Portugal, ocorrida somente em 1822, os povos nativos do Brasil passaram por inúmeros episódios que ceifaram grande parte de seus indivíduos, o que muitas vezes é tratado pela bibliografia especializada como possíveis casos de genocídio contra essas populações. Trataremos aqui, para o período colonial, dos casos de doenças contagiosas que atingiram em especial os povos indígenas.

Uma das principais doenças contagiosas existentes no Brasil entre os séculos XV e XVI foi a varíola, também conhecida como *peste das bexigas*. Estima-se que ao menos 30 mil nativos morreram somente na região da Bahia, epicentro da doença (VAINFAS, 2021).



Outras doenças, junto da varíola, arrasaram diversas regiões do Brasil, causando epidemias localizadas de gripes, malárias e pleurites no Brasil quinhentista. Muitas dessas doenças foram trazidas pelos europeus que se instalaram no novo continente, dizimando povos que nunca haviam entrado em contato com tais enfermidades.

No entanto, a epidemia mais letal ocorrida no país foi a da varíola. Há controvérsias no que diz respeito à origem da doença, porém uma das teses mais consolidadas é a de que a doença foi trazida pelos portugueses, que, já tendo entrado em contato com a doença previamente, estavam em larga escala imunizados contra ela (VAINFAS, 2021). A partir dos primeiros surtos na Bahia durante a década de 1560a doença rapidamente se espalhou para todo o litoral brasileiro, atingindo principalmente as comunidades indígenas.

Apesar das largas baixas entre os povos nativos, é complicado atribuímos aos casos de alastramento de doenças como verdadeiros genocídios postos em prática. Até onde se sabe, não houve interesse da coroa ibérica em perpetuar a dizimação de tais povos, apesar do interesse econômico de diminuir a quantidade de indígenas em favor da importação de africanos como mão-de-obra escrava. Assim, a morte em massa dos indígenas provavelmente se deu por mera ação biológica da doença, sem uso político por parte dos governantes.

3.2 BRASIL IMPERIAL

É fato que pouca coisa mudou na realidade brasileira entre seu período colonial e após a Independência de Portugal, em 1822. Em especial as relações entre os povos indígenas e o Estado, que permaneceram conturbadas e marcadas pela falta de proteção estatal aos indígenas.

A autora Vânia Maria Losada Moreira (2020) aplica o conceito de genocídio ao tratar da história indígena brasileira, por conta de sua destruição e apagamento na própria literatura indianista. Ela afirma que “A importância da literatura romântica e, em particular, de sua vertente indianista no processo de conformação do Estado imperial e da cultura nacional, ao longo do Oitocentos, é hoje parte do senso comum, aceito por historiadores e críticos literários” (MOREIRA, 2020, p. 403).

Sua pesquisa trata, especificamente, de casos de crianças dos povos jê, habitantes da região entre as províncias de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, sequestradas no século XIX para serem vendidas no tráfico de pessoas. A autora

utiliza a categoria de genocídio a partir do trabalho de Lemkin para analisar o tráfico dessas crianças não como um caso pontual da colonização daquela região geográfica, mas sim como um exemplo da guerra travada contra os povos indígenas. Segundo ela:

o tráfico de crianças não representa uma mera “fatalidade” secundária da guerra de conquista então em curso, e menos ainda fatos isolados. [...] as crianças indígenas estiveram no centro das relações interétnicas da zona tampão, tanto na guerra de conquista quanto na diplomacia para a construção da paz. E tanto a guerra quanto a paz eram faces diversas de processos mais amplos de conquista territorial, consolidação do Estado nacional e política de criação e gestão de mão de obra. (MOREIRA, 220, p. 398)

Moreira, portanto, faz uma análise das disputas existentes entre os povos indígenas e os europeus com base em conceitos étnicos, de apagamento cultural e com base na própria ideia de genocídio dessas populações. Ao adentrar na questão literária, ela afirma que o indianismo, que serviu de base para a formação do Estado nacional brasileiro, também foi empregado de forma a apagar qualquer menção à dizimação indígena.

O indianismo oitocentista recalcou as violências que estavam sendo praticadas contra os jês, ao mesmo tempo em que violou a história dos tupis. Em razão disso, [...] o indianismo funciona como um discurso legitimador do genocídio [...]. De fato, não se mata, não se escraviza, não se trafica crianças ou se esvazia aldeamentos de catequese recém-inaugurados para captar trabalhadores de maneira ampla e sistemática sem recorrer a uma instância narrativa justificadora. (MOREIRA, 2020, p. 403)

Fica evidente que o período imperial foi marcado por uma ação estatal muito mais contundente contra os povos indígenas que nos períodos anteriores da história do Brasil, por isso, a categoria genocídio faz maior sentido neste contexto do que no anterior. Ainda assim, as práticas oitocentistas diferem em muito das práticas perpetuadas posteriormente pelo tratamento que o Estado brasileiro conferiu às populações nativas do Brasil.

3.3 O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (SPI) E O RELATÓRIO FIGUEIREDO

O regime republicano no Brasil é longo e passou por diversas fases diferentes em toda sua história. Aqui buscaremos tratar em específico do período da década de 1960, em que o órgão público destinado à proteção dos povos indígenas foi amplamente acusado da prática de assimilação desses mesmos povos.



A ditadura militar perpetuou algumas das mais problemáticas políticas indigenistas da história do Brasil, vindas de um contexto anterior tão problemático quanto. Nesse contexto, no início da década de 1960, foram instauradas duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) em 1962 e em 1963 para investigar o Sistema de Proteção aos Índios (SPI).

O SPI havia sido criado no início do século XX com a justificativa de proteger os indígenas, transferindo para o Estado a prerrogativa de criar e executar políticas públicas indigenistas pela primeira vez. Das duas CPIs surgiu o Relatório Figueiredo, documento de 68 páginas redigido pelo então procurador federal Jader Figueiredo Correa em que ele acusava mais de 130 pessoas de crimes contra as populações indígenas. Os crimes variavam de práticas de escravidão, tortura, espancamentos, crimes biológicos (como contágio de etnias por doenças transmissíveis), venda de crianças, entre outros (PALMQUIST, 2018).

Este documento gerou uma reação internacional de repúdio às políticas indigenistas praticadas no Brasil que culminou no desmonte do SPI, já durante o regime militar. Após a sua dissolução, foi criada a Fundação Nacional do Índio, porém as denúncias internacionais se mantiveram. Após a instauração de processo no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa, concluiu-se não se tratar de genocídio, mas sim de crimes comuns (PALMQUIST, 2018).

O Relatório Figueiredo desapareceu em 1969, durante o regime militar, evento explicado na época como sendo por conta de um incêndio. Parte do documento, no entanto, ressurgiu em 2013. Não há indícios de condenação de qualquer uma das pessoas denunciadas no relatório.

4. A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O GENOCÍDIO INDÍGENA

Além dos casos já mencionados de genocídio, como os ocorridos na Alemanha nazista, na Armênia e em Ruanda, este trabalho se destina a analisar um caso muito mais recente, decorrente da crise sanitária global causada pela pandemia de Covid-19, haja vista a nova pandemia do coronavírus, responsável por um enorme número de mortes e infectados (ênfatisa-se os povos indígenas, um dos grupos mais vulneráveis), que padecem perante a doença e demais dificuldades ocasionadas pelo cenário caótico que assola o mundo.

Nesse passo, desenvolve-se um intenso debate sobre a dualidade aparente entre economia e saúde. Por um lado, há o grupo de pessoas que defendem as



medidas de isolamento social, visando controlar a disseminação, e em contrapartida, os que questionam tais medidas, tendo em vista a preocupação com o contexto econômico; exemplifica-se esse ponto, com os ideários do atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro.

Dentre algumas das falas atribuídas à situação de calamidade sanitária que vivemos pelo chefe de Estado brasileiro, destaca-se: ser “superdimensionado”, ao afirmar que a imprensa exagerou sobre sua gravidade; “gripezinha”, ao comparar o novo vírus com um resfriado, afirmando que caso adoecesse, não sofreria, pois possui “histórico de atleta”; “vamos todos morrer um dia”, disse ele, após se posicionar contra as medidas de isolamento social; “e daí?”, quando questionado sobre um dos recordes diários de mortes registrados; “[...] Mas é a vida”; entre outras que se perpetuam até o dia atual da redação deste estudo (BBC, 2020).

Para mais, ao tratar da prevenção, Bolsonaro insiste que a melhor vacina contra o vírus seria contraí-lo (G1, 2021), diante disso tudo, percebe-se a defesa do ideário da imunidade de rebanho. Esta percepção é positiva, se aplicada corretamente, com a vacinação em massa, por outro lado, deixar que as pessoas se infectem e enfrentem o vírus sozinhas é lamentável, uma vez que sistema de saúde nenhum no mundo comportaria tantos infectados, isso é claro, sem considerar as inúmeras variantes que surgem em decorrência da proliferação do vírus.

Nessa linha, pode-se salientar que um dos grupos mais vulnerabilizados frente à pandemia são os povos indígenas, haja vista as dificuldades que encontram nas possibilidades de obtenção de informações relativas ao vírus, a precarização dos meios básicos de saúde e higiene, bem como percalços no âmbito de gestão face à desagregação de dados, que dificulta o reconhecimento das regiões e dos povos mais afetados (ELLER, 2020).

Do exposto, pode-se interpretar os fatos a partir dos conceitos de biopolítica, de Foucault, e de Necropolítica, de Achille Mbembe, para uma melhor sistematização dos conteúdos. Resumidamente, o tipo de direito que emerge na sociedade disciplinar, para Foucault (2009), seria o direito como norma, que visa orientar comportamentos. Dentro desse modelo, tem-se o que o autor denomina de biopolítica.

Essa terminologia diz respeito não só a um controle individualizado, mas também a um controle da população como um todo, com conhecimentos biológicos/científicos, que forneceriam dados essenciais para os governantes, uma vez que permitiriam uma gestão menos precária (FOUCAULT, 2009).



Na prática, o que se identifica é o contrário, a utilização desses dados, senão a sua ocultação, para seguir uma política não como meios garantidores de facilidade, em fundamento da vida, mas da morte, de modo passivo de “deixar morrer”, ao escolher em quais setores investir e quais não, ao ordenar que as pessoas retornem à atividade laboral e, principalmente, ao escolher a disseminação em massa do vírus como principal forma de combate, retaliando a vacinação.

Na linha do conceito foucaultiano de biopoder, tem-se o conceito de Necropolítica, de Achille Mbembe, que em seu ensaio o define:

A expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2016, p. 123)

As atitudes empreendidas pelo Poder Executivo Federal claramente poderiam ser lidas pela óptica da necropolítica. Há indícios de que a presidência da república agiu deliberadamente ao estimular a infecção da população buscando atingir a “imunidade de rebanho” (G1, 2021).

Nesse ponto, chega-se ao cerne da questão: como a gestão atual constituiu um genocídio ao povo indígena (para além do genocídio indígena já perpetrado por séculos)? Cumpre primeiramente contextualizar que, em decorrência da pandemia, fora criada a Lei 14.021/2021, como Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nas áreas indígenas. O dispositivo almejava prevenir o contágio e disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas (BRASIL, 2020).

O texto original determinava a oferta de alguns serviços à comunidade indígena com urgência, de forma gratuita. Todavia, o Presidente da República vetou, dos serviços previstos, o acesso universal à água potável, a oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva, a distribuição gratuita de materiais de higiene e a aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguíneas, medidas essenciais para preservação da vida nas comunidades indígenas (AGÊNCIA SENADO, 2020). Além disso, ele ainda vetou, na mesma lei, um dispositivo que previa um orçamento emergencial para os estados, Distrito Federal e municípios garantirem a sobrevivência dos indígenas na pandemia.

Outrossim, ainda apontando para o genocídio, existem dados concretos, em um estudo conduzido pelo epidemiologista Pedro Hallal, citado na CPI da Covid, segundo o qual o risco de os indígenas contraírem coronavírus era cinco vezes maior do que os não-indígenas (CAMPOS, 2021).

Documentos do Ministério da Saúde revelaram ainda que foram distribuídos, desde o início da crise, mais de 100 mil comprimidos de cloroquina. Na CPI, o ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello disse que a substância foi distribuída por conta da eficácia contra malária. Além disso, o líder indígena Dário Kopenawa Yanomami deixou claro que a distribuição dos comprimidos foi feita sem o aval dos moradores das aldeias (SOUZA; FERREIRA, 2021).

Tudo isso, sem mencionar a disseminação de notícias falsas quanto aos supostos efeitos colaterais dos imunizantes, que atuou como desincentivo à vacinação para vários grupos de indígenas. A União, que deveria proteger esses grupos, fez o contrário, por meio dos órgãos de saúde, dificultou a construção de barreiras sanitárias, como mencionado, forçando os próprios indígenas a se refugiarem como podiam.

Tudo isso resultou não só na denúncia do Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), em janeiro de 2021, mas também do Chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista suas políticas para indígenas – leia-se a falta delas (RFI, 2021).

A denúncia do presidente foi protocolada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns e pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. Na demanda, essas instituições pediam a investigação das ações da atual gestão pelo TPI no que tange às possíveis ameaças à sobrevivência indígena.

5. RESOLUÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Questões desse porte podem ser levadas ao âmbito internacional, como ocorreu com a denúncia do presidente ao Tribunal Penal Internacional (TPI), em Haia (países baixos), por crimes contra a humanidade e genocídio (RFI, 2021). Depreendem-se da denúncia afirmações de que Bolsonaro agiu com menosprezo, desrespeito e negacionismo (LE MONDE, 2021), bem como a pretensão de urgência nas apurações, para que uma parcela da população possa ainda se salvar dos efeitos devastadores da atual gestão.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2011), no protocolo processual do TPI, constam fases como aceitação, exames preliminares, investigações, fase de pré-julgamento, fase de teste, fase de apelação e execução da sentença, levando, em alguns casos, dez anos para que um indivíduo seja imputado, em processo que busca individualizar o que é ato de Estado e o que é ato de um



agente, na esfera individual, para a responsabilização de cada um.

Em uma questão mais contudística, pode-se mencionar a Responsabilidade internacional, todavia, ela só cabe em casos de denúncia contra um Estado, com a presença de elementos como ato ilícito, imputabilidade e dano – somente Estados podem pleitear ou ser denunciados neste caso (MAZZUOLI, 2020).

Em ocorrência mais recente, salienta-se a sentença do Tribunal Permanente dos Povos (TPP), que condena Bolsonaro por crimes cometidos durante a pandemia de Covid-19. Faz-se importante destacar que o tribunal não condena o Chefe de Estado brasileiro por genocídio, o que não significaria uma absolvição. Na prática, o que ocorreu foi uma constatação do tribunal de que há a necessidade de mais investigações (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2022).

Ainda nesse sentido, houve uma recomendação do TPP ao TPI, para que uma análise mais aprofundada pudesse ser feita quanto ao tema, atuando como um tribunal de opinião. Apesar de tudo, o tribunal reconheceu que não se trata de uma série de atos omissos, mas sim deliberados, condutas dolosas direcionadas. Nessa perspectiva, evidencia-se um trecho da sentença do TPP:

Contrariando a posição unânime de cientistas de todo o mundo e as recomendações da Organização Mundial da Saúde, Bolsonaro não só fez com que a população brasileira não adotasse as medidas de distanciamento, isolamento, proteção e vacinação destinadas a limitar a infecção, como várias vezes criou vários obstáculos a elas, frustrando as tentativas de seu próprio governo de estabelecer políticas de alguma forma destinadas a proteger a população do vírus. Como resultado dessa conduta, calcula-se - com base na comparação entre o número de óbitos no Brasil e o número de óbitos em outros países que adotaram as políticas anti-covid-19 recomendadas por todos os cientistas - que morreram no Brasil cerca de 100.000 pessoas a mais do que teriam falecido em decorrência de uma política mais responsável. (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2022, p. 16).

Em casos de sentenças formuladas por tribunais desse tipo (conhecidos e de muitas décadas), o que ocorre é um constrangimento para os gestores (se é que podem ser assim chamados) que contribuem com tais condutas danosas, bem como um fomento para eventuais decisões futuras que possam ser tomadas por tribunais de maior peso, como é o caso do TPI.

Cabe salientar que crimes contra a humanidade não prescrevem. Em especial para o tribunal supracitado, casos como o de genocídio podem abrir margem para prisão perpétua (a pena máxima, no geral, é de 30 anos, mas em casos extremos, o Tribunal pode impor uma pena de prisão perpétua – é o caso do ex-líder militar sérvio da Bósnia, Mladić, condenado definitivamente em segunda instância e preso desde

2011 na unidade de detenção da ONU, em Haia, na Holanda) (UNITED NATIONS, 2021).

Frente a todo esse debate, pode-se questionar: quais os critérios adotados pelo Tribunal Penal Internacional para que uma pessoa seja condenada pelo crime de genocídio? Cumpre primeiramente explicitar que os casos chegam ao Tribunal através de uma solicitação de investigação feita por qualquer Estado parte do Estatuto de Roma ao gabinete do procurador. O Tribunal segue o princípio da complementaridade, ou seja, atua apenas em casos em que as jurisdições locais falham na guarda dos direitos humanos (DENYS, 2015).

Para além, um Estado que não seja membro também pode aceitar a jurisdição do TPI frente à crimes cometidos em seu território, ou por um de seus nacionais, solicitando ao que se realize uma investigação, além é claro, do próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas, que também pode submeter uma situação ao Tribunal (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2020).

Por iniciativa própria, o procurador pode ele mesmo abrir um inquérito, desde que a promotoria receba informações confiáveis (como a já mencionada sentença, e recomendação de investigação do TPP ao TPI). Após uma situação ser encaminhada ao TPI para investigação, o procurador determina, se o Tribunal é competente em relação aos crimes alegados, com prévia análise das informações disponíveis, e se os atos foram cometidos após 1º de julho de 2002, data em que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional entrou em vigor – no caso brasileiro, em 1º de setembro de 2002 (BRASIL, 2002).

Em continuidade, notifica-se os Estados parte e outros Estados que possam ter jurisdição no que toca à intenção de iniciar uma investigação. Nessa linha, a investigação ocorre através da análise, pelo gabinete do procurador, de provas advindas de fontes confiáveis de forma objetiva, independente e imparcial (o tempo para reunir provas é irrestrito). Com uma quantidade suficiente de provas, o procurador solicita aos juízes de uma câmara de instrução que emitam intimações para comparecer ou mandados de prisão (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2020).

Encontram-se os Estados na posição de fazer cumprir os mandados emitidos por uma câmara do TPI. Note-se: aqueles têm a obrigação legal de cooperar. Assim, ressalta-se que o Tribunal não tem uma força policial própria, mas conta com a cooperação dos Estados (jurisdicionalmente competentes), essencial para a prisão e entrega de suspeitos. Uma vez que a pessoa é presa e ocorre a emissão da ordem de entrega, ela é entregue ao Tribunal e mantida no Centro de Detenção em Haia, na Holanda – os sujeitos condenados não cumprem sua sentença neste



centro, haja vista que a instalação não foi projetada para prisões de longo prazo, assim, as pessoas condenadas são transferidas para uma prisão de um Estado designado pelo Tribunal (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2020).

No Estado tupiniquim, o caso de genocídio perpetrado por Bolsonaro, em especial contra os indígenas, enquadra-se perfeitamente na definição deste crime formulada pelo Estatuto de Roma e, conseqüentemente, pelo TPI:

De acordo com o Estatuto de Roma, “genocídio” significa qualquer um dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso:

- matar membros do grupo;
- causar sérios danos físico ou moral aos membros do grupo;
- deliberadamente infligir no grupo condições de vida calculadas para causar sua destruição física no todo ou em parte;
- impor medidas com o objetivo de prevenir nascimentos dentro o grupo;
- forçosamente transferir crianças do grupo para outro grupo. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2020, p. 23, tradução nossa)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar tamanhas entranhas consolidadas em séculos de manutenção de uma estrutura mundial que não só privilegia cores e etnias, mas também deixa de fornecer ferramentas básicas para a sobrevivência digna das minorias, como o caso histórico dos indígenas no Brasil, é notório que, até os dias hodiernos, essa estrutura extrapola os limites do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse segmento, o presente trabalho ratifica a importância do respeito aos princípios consolidados em um dos mais significativos documentos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e reafirmados pela Constituição Cidadã brasileira. Isso acarreta ampla aceitação e defesa do pluralismo social, para que não haja ideologia alguma de superioridade de um grupo sobre os demais.

Esses conceitos possuem relação direta, servindo de base para o tema do presente artigo, pois, segundo o conceito de genocídio de Raphael Lemkin, é indubitável que esse ato vem de encontro a todos os preceitos anteriormente defendidos.

Partindo para um panorama mundial, a história internacional demonstra que a prática não foi incomum no século passado. Desde a perseguição racial e religiosa nazista à segregação do sultão Abdul Hamid II, ambos crimes genocidas que



desumanizaram milhões de pessoas. Por esses acontecimentos terem ocorrido antes da DUDH, que criada para afastar definitivamente as barbaridades cometidas na sua década de publicação, era de se esperar que não haveria mais preocupação com essa grave problemática. Entretanto, como é notório pelo massacre de Ruanda de 1994 e a recente questão indígena no Brasil, a preocupação ainda é necessária.

Logo, voltando ao âmbito nacional, é evidente que a problemática da aniquilação de povos indígenas no Brasil tem suas raízes ainda no período colonial, quando ocorreu um genocídio principalmente biológico. Nesse contexto, os portugueses, acostumados a viver em cidades urbanizadas, em contraponto com as florestas aqui existentes, adentravam a colônia sem responsabilidade alguma, trazendo consigo diversas patologias para as quais a população aqui existente não possuía resistência alguma, o que acarretava a morte rápida dessas pessoas.

É importante ressaltar a demora para que no nosso país houvesse algum interesse, ou se consolidasse medidas de proteção aos povos indígenas. Não obstante a demora, os primeiros projetos com esse fim – SPI e Relatório Figueiredo – sofreram graves distorções, o último chegando até a desaparecer nas mãos das autoridades nacionais da época, relutante trajetória que resultou na criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A pandemia do novo coronavírus, que teve seu início em 2020, apresentou grande risco para a população em geral, todavia, risco de cerca de cinco vezes mais para a população indígena. Neste segmento, a prevenção e informação a respeito da doença deveria ser priorizada e redobrada para os grupos indígenas do território nacional. Contudo, tal situação não pareceu relevante para o nosso atual Chefe do Executivo, que chegou a minimizar os efeitos do vírus e desencorajar a vacinação em massa, sem estar calcado em argumentos científicos para tal. Assim, foi defendido pelo presente texto a caracterização de uma grave ameaça à sobrevivência indígena no Brasil durante a pandemia da Covid-19.

Ressaltamos ainda que, assim como os prévios acontecimentos que feriram gravemente os direitos fundamentais foram assim caracterizados apenas certo tempo após sua consolidação, enfrentamos certa dificuldade em encontrar literatura relativa aos efeitos nocivos da gestão atual às comunidades indígena quanto à pandemia, razão pela qual foi feito uso também de fontes jornalísticas.

Por fim, não podemos afirmar categoricamente que as políticas defendidas pelo governo Bolsonaro durante a pandemia de Covid-19 no Brasil foram atitudes



genocidas, pela falta de alguma condenação definitiva. No entanto fica claro, com o número de evidências, investigações e denúncias no âmbito do direito penal internacional, que o Estado brasileiro agiu no sentido de instrumentalizar o contágio da doença como forma de potencializar o longo genocídio indígena em curso no país, que já data de séculos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante pandemia. Agência Senado. 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-proteger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BBC. Relembre frases de Bolsonaro sobre a covid-19. BBC News Brasil. São Paulo. 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53327880>. Acesso em: 31 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4388, de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020. Institui o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14021.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

CAMPOS, Matheus. Projeto EPICOVID-19 BR: maior estudo epidemiológico sobre a covid-19 no Brasil chega à fase final. UNIFESP. 22 jan. 2021. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/releases/item/4986-projeto-epicovid-19-br-maior-estudo-epidemiologico-sobre-a-covid-19-no-brasil-chega-a-fase-final>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais. Revista de informação legislativa: v. 45, n. 178, p. 91-103, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176525>. Acesso em: 1 mar. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DENYS, Debora Vasti da Silva do Bomfim. O princípio da complementaridade e o tribunal penal internacional: reflexos no brasil. 2015. 227 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, UniCEUB, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11999>. Acesso em: 28 set. 2022.

ELLER, Johanns. Covid-19: falta de transparência dificulta monitoramento da pandemia em povos indígenas, aponta estudo. O GLOBO. 22 set. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/covid-19-falta-de-transparencia-dificulta-monitoramento-da-pandemia-em-povos-indigenas-aponta-estudo-24653975>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2009

G1. Bolsonaro, a imunidade de rebanho e o caso Covaxin. G1. Rio de Janeiro. 24 jun. 2021. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/2021/bolsonaro-cpi-da-covid-imunidade-de-rebanho-caso-covaxin/>. Acesso em: 1 mar. 2022.

HINTLIAN, George. El genocidio armenio. Historia y política: Ideas, procesos y movimientos sociales, Madrid, n. 10, p. 65-94, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=767136>. Acesso em: 26 set. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Understanding the International Criminal Court. The Hague: ICC, 2020. 69 p. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/understanding-the-icc.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

LARA, Mariana Alves; KAHWAGE, Yasmin. A abrangência do conceito de genocídio à luz do direito internacional. Facnopar, 2015. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670112430029.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2022.

LE MONDE. Au Brésil, des indigènes demandent à la CPI d'ouvrir une enquête contre Jair Bolsonaro pour « génocide ». Le Monde. 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/08/10/bresil-des-indigenes-demandent-a-la-cpi-d-ouvrir-une-enquete-sur-bolsonaro-pour-genocide_6091027_3210.html. Acesso em: 1 mar. 2022.

LEMKIN, Raphael. Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 1 mar. 2022.



MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. *História Unisinos*, São Leopoldo, v. 24, n. 3, p. 390-404, 28 set. 2020. UNISINOS. <http://dx.doi.org/10.4013/hist.2020.243.05>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PALMQUIST, Helena. Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal do Pará. Belém, 154 p. 2018.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. São Paulo, 2011.

RFI. Indígenas denunciam Bolsonaro por 'crime contra a humanidade e genocídio' no Tribunal Penal Internacional de Haia. G1. 09 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/08/09/indigenas-denunciam-bolsonaro-por-crime-contra-a-humanidade-e-genocidio-no-tribunal-penal-internacional-de-haia.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos; OLIVEIRA, Erico Lima de; VECCHIO, Victor Antonio del. O genocídio Armênio no direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 113, p. 587-606, 8 abr. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p587-606>.

SOUZA, André de. FERREIRA, Paula. Saúde diz à CPI que enviou 100 mil comprimidos de cloroquina para Covid-19 entre indígenas. O GLOBO, 19 jun. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/saude-diz-cpi-que-enviou-100-mil-comprimidos-de-cloroquina-para-covid-19-entre-indigenas-25069029>. Acesso em: 12 mar. 2022.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. 50ª Sessão Sobre Pandemia e Autoritarismo. Permanent Peoples' Tribunal. Roma, 2022. Disponível em: http://permanentpeopletribunal.org/wp-content/uploads/2022/09/TPP-Senten%C3%A7a-Bolsonaro_PORT_anexos.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

UNITED NATIONS. UN court upholds Ratko Mladić convictions and life sentence. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/06/1093582>. Acesso em: 28 set. 2022.

VAINFAS, Ronaldo. A peste das bexigas no Brasil colonial: tragédia histórica ou genocídio? *Brathair - Revista de Estudos Celtas e Germânicos*, v. 20, n. 2, 23 abr. 2021. <https://doi.org/10.18817/brathair.v20i2.2551>.

VEREDITO em o Crime do Silêncio: Genocídio Armênio. Trad. Sossi Amiralian. São Paulo, 2011.